



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.727014/2012-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.458 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2020
Recorrente MARIA JOSE DE CERQUEIRA JUSTINIANO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO
SÚMULA CARF 01. CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIA

Havendo nos autos comprovação e existência de demanda em que o contribuinte questiona o mesmo objeto do recurso, deve ser afastado o conhecimento da demanda pela instância administrativa de acordo com os termos da Súmula CARF nº 1.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em razão da concomitância de instâncias judicial e administrativa.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ de (e- fls. 33/51) por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

“Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2010/476548023755371, em 04/06/2012, acostada às fls.13/17, relativa ao Imposto de

Renda Pessoa Física do exercício 2010, que ajustou o imposto a restituir de R\$ 4.151,12 para R\$ 2.074,98.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual (DAA) ND 06/35.276.976, enviada em 19/07/2011 (fls. 27/31), ano-calendário 2009 e, de acordo com o relatório denominado “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fls. 14), foi constada a omissão de rendimentos tributáveis recebidos da fonte pagadora Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), CNPJ 21.154.554/0001-13, no valor de R\$ 7.549,60.

A autoridade lançadora relata (fls.14):

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$7.549,60, recebido (s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$0,00.

Os valores recebidos durante a licença saúde foram considerados tributáveis, pois fiscalização da RFB junto ao TJMG não restou comprovado que tais valores tenham sido pagos com recursos oriundos do RPPS MG, conforme legislação sobre o assunto.

Art.111, inc.II da Lei nº 5.172/66-CTN/66; art.39 do Dec.nº 3.000, inc. XLII do RIR/99, art.48 Lei nº 8.541/92, art.27 Lei nº 9.250/95.

Cientificada da Notificação em 18/06/2012 (fls. 21), a contribuinte apresentou impugnação em 12/07/2012 (fls. 2/10), acompanhada dos documentos de fls. 11/17, alegando, em síntese, que:

- A razão única do indeferimento de seu pedido é a suposta inexistência de norma legal apta a comprovar que a licença saúde é custeada com recurso do RPPS. Ocorre que tal fonte de custeio está prevista na Lei Complementar Estadual nº 64/2002, alínea “b”, inciso I, do art. 6º, combinado com o inciso I de seu art. 39;
- É servidora pública do Estado de Minas Gerais, sujeita ao Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos Estaduais, regido pela Lei Complementar nº 64/2002;
- Os artigos 6º e 16 dessa lei dispõem sobre o benefício da licença para tratamento de saúde concedido aos seus segurados;
- No âmbito do TJMG, tal dispositivo é regulamentado pela Portaria Conjunta 056/2004;
- A licença para tratamento de saúde prevista na Lei nº 64/02 é benefício idêntico ao benefício previsto no art. 18 da Lei nº 8.213/1991, denominado auxílio-doença e concedido aos segurados do INSS;
- Esses benefícios - licença para tratamento de saúde (art. 16 da Lei nº 64/2002) e auxílio-doença (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213) - correspondem à licença, por prazo determinado, em razão de enfermidade, submetida a avaliação para efeito de aposentadoria ou retorno ao trabalho;
- Embora os regimes de previdência tenham adotado denominação diferente (licença para tratamento de saúde e auxílio-doença), trata-se do mesmo instituto jurídico, sendo que o que os qualifica não é o nome adotado pela lei, mas sim as características e os

requisitos para sua concessão. Ambos dizem respeito ao mesmo benefício previdenciário, correspondendo a situação fático-jurídica idêntica;

- O art. 48 da Lei nº 8.541/1992 estabelece que ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de auxílio-doença pago pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada. Embora o dispositivo utilize a denominação auxílio-doença pago pela previdência dos Estados e dos Municípios, fica claro que a intenção do legislador foi a de estender também a isenção de imposto de renda aos servidores estaduais e municipais;

- Primeiro, porque a citação expressa no texto legal de rendimentos de auxílio-doença pagos pela previdência dos Estados e dos Municípios indica claramente a intenção do legislador de estender também a isenção aos servidores estaduais e municipais;

- Segundo, porque pelo princípio da isonomia ou igualdade tributária devem os contribuintes em igual situação fática receber o mesmo tratamento tributário, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos, conforme dispõe a CF/88 em seu art. 150, inciso II;

- Terceiro, porque não seria razoável que o legislador atribuisse tal privilégio aos segurados do INSS e aos filiados a instituição de previdência privada e excluísse os servidores públicos. Ofenderia também o princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CF/88), uma vez que não se estaria tributando da mesma forma pessoas com mesma capacidade contributiva;

- A RFB, por meio do Acórdão 106-14.018, já reconheceu ser a licença para tratamento de saúde isenta de imposto de renda;

- Sendo a licença para tratamento de saúde isenta do imposto de renda, não poderia a contribuinte sofrer o desconto de imposto de renda nos meses em que esteve gozando do benefício. Tendo havido o recolhimento indevido, é líquido e certo o seu direito à repetição desses valores;

- A Administração, ao restituir o tributo indevidamente retido no exercício fiscal em curso, reconheceu o direito reclamado, restando apenas perquirir a respeito do montante preteritamente glosado;

- O CTN (arts. 165, 167 e 168) disciplina a restituição de valores indevidos pagos a título de tributo. O direito à restituição do indébito fundamenta-se no princípio que veda o locupletamento sem causa. Aquele que paga tributo indevido tem direito à restituição do valor respectivo, sob pena de locupletamento ilícito do Fisco;

- A retenção de imposto de renda sobre a licença para tratamento de saúde se deu indevidamente, em desrespeito à isenção estabelecida na Lei nº 8.541/92. Inexistindo obrigação tributária, e demonstrado que houve recolhimento de tributo indevido, como é o caso, deve este ser restituído;

- Ressalva a assertiva lançada automática e unilateralmente pela Administração antes do espaço destinado à assinatura da impugnante. Ao preencher o Formulário de Impugnação, indagada se discutia judicialmente alguma matéria relacionada com a Notificação de Lançamento, apenas respondeu negativamente, “tendo em vista que tema desta ordem não está submetida à apreciação do Judiciário, mas apenas tocante a natureza tributária dos períodos de licença saúde, no âmbito da Justiça Mineira”.

- Ante todo o exposto, pede e espera que sejam restituídos os valores retidos a título de imposto de renda incidentes sobre as licenças para tratamento de saúde por ela gozadas, nos exatos termos postulados.

- Solicita prioridade na análise de sua impugnação, conforme previsão contida no art. 71 da Lei nº 10.741/2003.”

02- A impugnação da contribuinte foi julgada improcedente de acordo com a decisão abaixo ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. REMUNERAÇÃO PAGA PELA FONTE EMPREGADORA.

Os rendimentos pagos a servidor, durante seu afastamento por licença para tratamento de saúde, arcados pelo próprio órgão, não correspondem à hipótese de isenção prevista na legislação.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

03 - Com isso houve a interposição de recurso voluntário às fls. 55/83 rebatendo os termos da decisão de piso pugnano pela procedência de sua restituição apresentada, sendo esse o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 – Antes da análise do conhecimento do recurso necessário verificar a documentação juntada pelo contribuinte posterior ao seu recurso voluntário às fls. 65/82.

05 – Pela análise dos documentos juntados em especial o V. Acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais nos autos do ação nº 1.0024.10.204154-8/003 verifica-se em ementa e em trechos do V. Acórdão prolatado em que a contribuinte é parte, está tratando do lançamento na via judicial, sem grifos no original, *verbis*:

“EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LICENÇA SAÚDE - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO - POSSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO DO ART. 48 DA LEI Nº 8.541/1992 - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.

Embora sob diverso regime jurídico, tanto a licença para tratamento de saúde, instituída pela alínea b do inciso I do art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 64/2002, como o auxílio-doença, previsto no art. 18 da Lei Federal nº 8.213/1991, se baseiam na mesma realidade fática e possuem a mesma natureza jurídica.

Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de licença para tratamento de saúde, pagos pela previdência oficial dos Estados.

Reconhecido o direito à restituição, é possível a compensação de créditos tributários da mesma espécie após o trânsito em julgado, não se justificando que a parte se sujeite à morosidade do precatório judicial e tenha que desembolsar importâncias para pagamento de tributos, se possui créditos perante a Fazenda Pública.

AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO Nº 1.0024.10.204154-8/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REMETENTE: JD 1 V FEITOS TRIBUTÁRIOS ESTADO COMARCA BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): MARIA JOSÉ DE CERQUEIRA JUSTINIANO, MARISTELA PIRES, RITA DE CÁSSIA JESUS, CÁSSIA VIEIRA TAVARES, ODIN AMERICANO BRANDÃO E OUTRO(A)(S), AGNALDO ÁLVARO AARAO, OZIAS TOLEDO DUTRA, NERVAL JOSÉ ANTUNES SAÚDE, VANITA BARACHO BARBOSA, MÁRCIA JUNQUEIRA DONATO DE ALMEIDA, TARCÍSIO JOSÉ RODRIGUES, FRANCISCO

(...)Omissis

Trata-se de reexame necessário e de recurso voluntário interposto em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara de Feitos Tributários do Estado da Comarca de Belo Horizonte, que nos autos da Ação de Repetição de Indébito ajuizada por Odin Americano Brandão e outros em desfavor do Estado de Minas Gerais, julgou procedente o pedido, condenando o Estado à devolução dos valores retidos a título de Imposto de Renda sobre as licenças para tratamento de saúde gozadas pelos autores, nos últimos cinco anos, a contar do ajuizamento da ação. Deferida a compensação do crédito caso os autores optem por ela na execução de sentença. Determinou que sobre o montante devido incidisse juros de mora, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Por fim, condenou o requerido no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais) e ao reembolso das custas que, porventura, os autores tenham antecipado (fls. 165-169).

(...) Omissis

(...)o TJMG repassou à Receita Federal os impostos retidos sobre os rendimentos dos apelados, não há como o Estado de Minas Gerais repetir o que não recebeu; que o imposto de renda é tributo de competência da União e os Estados e Municípios apenas retêm o IRRF dos rendimentos para fins de finanças públicas; que não há dúvida de que a repetição se devida há de ser perseguida junto à Receita Federal; que a competência para o conhecimento da demanda e seu julgamento há de ser da Justiça Federal, pois envolve interesse individual da União

(...) omissis

Argumentam os requerentes, ora apelados, a ocorrência de isenção de imposto de renda, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.541/1992, que altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências:

"Art. 48. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada. (Redação dada pela lei nº 9.250, de 1995)"

Pela leitura de referido dispositivo, conclui-se que os valores recebidos, de órgãos previdenciários, pelos servidores, a título de auxílio doença, não constituem base de cálculo para o imposto de renda.

De acordo com os requerentes, quando a Lei nº 8.541/1992 se refere a auxílio-doença ela engloba, tanto o benefício concedido pelo regime geral de previdência, quanto a

licença para tratamento de saúde prevista na Lei Complementar 64/02, haja vista que ambos correspondem a uma mesma realidade fático-jurídica.

(...)Omissis

Portanto, não é justo, nem razoável que pessoas, embora sob diverso regime jurídico, que usufruíram de benefício previdenciário em razão do acometimento de doença e necessidade de tratamento de saúde, sejam tratadas desigualmente. Pela leitura do art. 48 da Lei nº 8.541/1992 se observa que o legislador quis conceder isenção do imposto de renda sobre os benefícios previdenciários concedidos a pessoas em situação de adversidade ou dificuldade, como a doença, o desemprego, o funeral e o acidente.

Tanto a licença para tratamento de saúde, como o auxílio-doença, visam o mesmo objetivo, o de garantir ao trabalhador o recebimento de valores pecuniários durante o período em que se encontrar impossibilitado para o trabalho. Registre-se, inclusive, que no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Minas Gerais havia previsão de um auxílio-doença, revogado pela LC 70/2003, mas que não correspondia àquele instituído pelo Regime Geral de Previdência, na Lei nº 8.213/1991.

A meu ver, embora sob diverso regime jurídico, tanto a licença para tratamento de saúde, como o auxílio-doença, se baseiam na mesma realidade fática e possuem a mesma natureza jurídica. É a natureza jurídica do benefício que importa, sendo irrelevante a sua nomenclatura, como no AgRg no RMS 26698, Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 21/11/2011: "Logo, o que importa é a natureza jurídica da vantagem recebida pelo servidor - e não o nomen iuris atribuído a ela."

Ademais, se a intenção do legislador fosse a de excluir os servidores públicos, submetidos a regime próprio de previdência, da isenção do imposto de renda, não teria inserido os Estados, Distrito Federal e Municípios no art. 48 da Lei nº 8.541/1992, limitando a isenção sobre os valores pagos pela previdência oficial da União.

(omissis)

Nesse caso, será possível a compensação, após o trânsito em julgado da decisão judicial, desde que os débitos a serem compensados sejam também referentes ao imposto de renda.

06 – Reconhecendo que houve a propositura de ação judicial contendo os mesmos elementos ora discutidos nesse processo, a própria recorrente em suas razões diz:

“Do mesmo modo, o direito da recorrente foi igualmente reconhecido na Ação Ordinária nº 2041548-13.2010.8.13.0024 (0024.10.204154-8) ajuizada em face do Estado de Minas Gerais, visando a restituição dos valores retidos a título de Imposto de Renda incidentes sobre as licenças para tratamento de saúde por ela gozadas nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda, tendo o MM. juiz da 1ª Vara de Feitos Tributários da comarca de Belo Horizonte julgado totalmente procedente o pleito autoral.”

07 – Percebe-se que as conclusões judiciais acima identificadas se referem ao mérito do lançamento em relação ao valor da omissão de rendimento questionado pelo contribuinte em defesa e no recurso voluntário, e portanto, fácil perceber-se que o contribuinte tratou do assunto na esfera judicial como indicado acima, devendo não ser conhecido o recurso e aplicado os termos da Súmula CARF nº 01 assim redigida:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

08 – Portanto, não havendo matéria distinta para ser conhecida, não conheço do recurso, devendo apenas a unidade se atentar e observar a aplicação dos termos judiciais, uma vez que no âmbito judicial a recorrente optou por obter os valores via judicial.

Conclusão

09 - Diante do exposto, não conheço do recurso, na forma da fundamentação acima.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso